

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2012, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar aos oficiais de registro de imóveis a comunicação da mudança de titularidade da propriedade de imóveis urbanos aos respectivos municípios.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Composto de dois artigos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2012, da autoria do ilustre Senador José Pimentel, tem como meta criar dever funcional para os oficiais de registro de imóveis: a comunicação, aos respectivos municípios, das transferências de titularidade da propriedade ou do domínio de imóveis urbanos, no prazo de trinta dias, contado do respectivo registro. A alteração é promovida pelo art. 1º do projeto, que acrescenta novo art. 194-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos). O descumprimento da nova atribuição constitui infração disciplinar.

Caso aprovado o projeto, a vigência da nova lei iniciará na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição pela necessidade de prevenir litígios causados por erros frequentemente cometidos na imputação da obrigação de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Em decorrência da ausência de comunicação tempestiva da transferência ao

município em que é situado, pessoas que não mais detêm a posse ou propriedade de imóvel urbano são chamadas a responder pelo tributo, o que lhes pode causar prejuízo e aborrecimento.

Não foram propostas emendas ao PLS.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto, apesar de tratar de Direito Registral, tem como escopo o aperfeiçoamento da relação tributária entre municípios e contribuintes. Assim, a competência da CAE para deliberar sobre a matéria encontra fundamento no art. 99, IV, do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa parlamentar para proposição sobre registros públicos é respaldada pelos arts. 22, XV; 48; e 61, todos da Constituição Federal (CF).

No quesito juridicidade, o projeto contém, também, os necessários atributos. Entre eles, os da inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

No mérito, não há como não louvar a iniciativa. Quem já se viu cobrado indevidamente pelo Fisco, por erros de cadastro, sabe dos transtornos e prejuízos causados, mesmo que, no final, o contribuinte consiga provar o erro da administração tributária.

A medida é semelhante à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), obrigação acessória recentemente criada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Por ela, em meio digital, a SRF recebe informações dos Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos sobre todas as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Assim, a adoção da medida em

relação aos Fiscos municipais não deverá constituir grande novidade ou ônus para os cartórios.

Evidentemente, a nova lei, por si só, não garante a resolução dos problemas de prefeituras desorganizadas, mas, ao obrigar o cartório de registro de imóveis a informar tempestivamente a administração tributária local sobre as transferências de propriedade e domínio ocorridas no âmbito de sua jurisdição, pelo menos, tende a reduzir substancialmente os litígios hoje existentes. Uma vez em vigor a nova lei, não haverá mais justificativa aceitável para que as prefeituras deixem de promover as alterações cadastrais necessárias, evitando a cobrança indevida de IPTU a antigos possuidores ou proprietários de imóveis urbanos que não mais detenham essa condição.

No tocante à técnica legislativa, são respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.

Finalmente, ressaltamos que a nova obrigação criada não tem implicações financeiras para a Administração Pública, não se fazendo necessária a adoção de medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

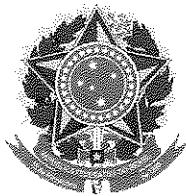
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 05/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *[Assinatura]*
RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
VAGO	3. Blairo Maggi (PR)
VAGO	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues